



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 1175, DATA: 14 DE NOVEMBRO DE 2005.

ESTABELECE O CÓDIGO DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA, AS NORMAS DE SANEAMENTO, DISPÕE SOBRE AS INFRAÇÕES SANITÁRIAS E RESPECTIVO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Capítulo 1
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código de Vigilância Ambiental de Saúde regulamenta as atividades relacionadas à vigilância em saúde, estabelecendo, para todo o território municipal, normas técnicas de ordem pública, de interesse social e de promoção e proteção da saúde da população do Município de Guaratuba, bem como regulamenta os assuntos inerentes à fiscalização sanitária municipal, respeitando-se, no que couber, a legislação federal e estadual vigente.

Art. 2º É dever do Município de Guaratuba, através da Política Municipal de Saúde, e dentro de sua competência, prover as condições indispensáveis ao exercício do direito à saúde, garantido a todo cidadão.

§ 1º É dever do Município prover as condições e as garantias para o exercício do direito à saúde, aí incluídas a adequação social e econômica das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

§ 2º A Secretaria Municipal de Saúde será gestora de pesquisas, planejamentos, orientação coordenação e execução das medidas que visem a promoção, preservação e recuperação da saúde, bem como promover e incentivar na esfera pública ou privada, estudos e programas sobre problemas médico-sanitários, e participará da definição de ações e de programas de governo dirigidas à melhoria das condições de saneamento básico e ambiental por meio de geração de indicadores epidemiológicos de forma a privilegiar a melhoria da saúde coletiva.

§ 3º As ações de saúde e meio ambiente deverão estar contempladas no Plano Municipal de Saúde, inclusive as relativas à conservação de mananciais.

Art. 3º Para efeitos deste Código, considera-se:

I - Poder de Polícia do Município: a atividade de Administração Municipal local que, limitando ou disciplinando direitos, interesses e liberdades, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesses e bem-estar públicos;

II - Autoridade Sanitária: o servidor capacitado e designado para executar as ações previstas neste Código; e

III - Notificação: o instrumento legal lavrado pela autoridade sanitária, no qual constarão as providências ou medidas a serem tomadas a bem da higiene pública, para sanar as irregularidades observadas.

IV - Fator de risco: uma exposição ambiental, um atributo individual ou qualquer evento que determinem maior probabilidade de ocorrência de danos à saúde da população e/ou ao meio.

Capítulo II DAS DIRETRIZES

Art. 4º As normas técnicas e regulamentações mencionadas neste Código têm o intuito de zelar pela saúde e bem-estar da população, de acordo com as diretrizes deste capítulo.

§ 1º Cumpre ao servidor municipal observar e fazer respeitar as prescrições deste Código.

§ 2º Toda pessoa física ou jurídica, residente, domiciliada ou em trânsito no Município de Guaratuba, está sujeita as prescrições deste Código, ficando, portanto, obrigada a cumpri-las.

Art. 5º A saúde é um direito social e fundamental de todo cidadão, garantido pela Constituição Federal, sendo dever do Município, concorrentemente com o Estado e com a União, zelar pela promoção, proteção e recuperação da saúde e bem-estar físico, mental e social da coletividade.

Parágrafo Único - É dever da coletividade e dos indivíduos, em particular, cooperar com os órgãos e entidades competentes, adotando uma forma de vida higiênica e saudável, combatendo a poluição em todas as suas formas, orientando, educando e observando as normas legais de educação e saúde.

Art. 6º É dever da Prefeitura Municipal utilizar seu poder de polícia para garantir o cumprimento das prescrições deste Código.

§ 1º Em cada inspeção em que forem verificadas irregularidades, deverá ser apresentada à autoridade de vigilância sanitária competente medidas ou providências a bem da higiene, por meio de notificação.

§ 2º Para o cumprimento das recomendações lavradas em notificação, o contribuinte deverá respeitar os prazos nela previstos, não podendo exceder a 3 (três) notificações, pelo que caracterizará a aplicação de penalidades previstas neste Código.

§ 3º Todo o estabelecimento de que trata este Código somente poderá funcionar no Município após a expedição de Alvará Sanitário da Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízos dos atos de competência de outros órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

Art. 7º As atividades de vigilância sanitária, epidemiológica e ambiental devem ser desenvolvidas mediante

a identificação de fatores de risco e dos diferentes agravos à saúde, apoiando-se na rede de laboratórios de saúde pública, a fim de permitir uma ação coordenada e objetiva na solução e acompanhamento dos casos sob controle.

§ 1º As atividades de vigilância sanitária devem ser direcionadas prioritariamente para os fatores ambientais e de maior risco epidemiológico.

§ 2º A autoridade sanitária, motivadamente e com respaldo científico e tecnológico, poderá determinar intervenções em saneamento ambiental, visando contribuir para a melhoria da qualidade de vida e saúde da população.

Capítulo III DA VIGILÂNCIA AMBIENTAL EM SAÚDE

Art. 8º As atividades de Vigilância Ambiental em Saúde compreendem o conjunto de ações e serviços prestados por órgãos e entidades públicas relativos à vigilância ambiental em saúde, visando ao conhecimento e à detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes do meio ambiente que interferem na saúde humana, com a finalidade de recomendar e adotar medidas de prevenção e controle dos fatores de riscos relacionados às doenças e outros agravos à saúde, em especial:

I - vetores;

II - reservatórios e hospedeiros;

III - animais peçonhentos;

IV - água para consumo humano;

V - ar;

VI - solo;

VII - contaminantes ambientais;

VIII - desastres naturais; e

IX - acidentes com produtos perigosos.

Art. 9º Constitui finalidade das ações de saúde ambiental, o enfrentamento dos problemas ambientais e ecológicos, de modo a serem sanados ou minimizados a fim de não representarem risco à vida, levando em consideração aspectos da economia, da política, da cultura e da ciência e tecnologia, com vistas ao desenvolvimento sustentado, como forma de garantir a qualidade de vida e a proteção ao meio ambiente.

Art. 10 São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente os relacionados à organização territorial, ao ambiente construído, ao saneamento ambiental, às fontes de poluição, à proliferação de artrópodes nocivos, a vetores e hospedeiros intermediários, às atividades produtivas e de consumo, as substâncias perigosas, tóxicas, explosivas,

inflamáveis, corrosivas e radioativas e a quaisquer outros fatores que ocasionem ou possam vir a ocasionar riscos ou danos à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

Parágrafo Único - Os critérios, parâmetros, padrões, metodologias de monitoramento ambiental e biológico e de avaliação dos fatores de risco serão definidos neste Código, em normas técnicas especiais, no Código Ambiental e demais legislações.

Art. 11 Nos casos de projetos de obras ou de instalações de atividade potencialmente causadora de danos ou riscos à vida ou à saúde coletiva, a Secretaria Municipal de Saúde exigirá, dos responsáveis, estudos prévios sobre o impacto dos efeitos para a saúde da população.

Art. 12 Os empreendedores das atividades referidas no artigo anterior deverão realizar e apresentar a Secretaria Municipal de Saúde, relatório da avaliação dos danos ou riscos a saúde coletiva, contendo as propostas para eliminação e ou redução dos mesmos.

§ 1º O conteúdo e critérios de aprovação de relatório de avaliação dos danos ou riscos à saúde coletiva serão definidos pela autoridade sanitária competente e/ou norma técnica especial.

§ 2º São considerados empreendimentos e atividades potencialmente causadores de danos ou riscos à vida ou à saúde coletiva e ao meio ambiente, sujeitas a licenciamento precedido da aprovação do relatório apresentado conforme o caput deste artigo, dentre outros:

I - rodovias primárias e auto-estrada;

II - linhas de transmissão de mais de 230 kw (duzentos e trinta kilowatts);

III - usinas termoelétrica e termonucleares;

IV - estações de tratamento de esgoto sanitário;

V - emissários de esgotos;

VI - aterros sanitários;

VII - aterros de resíduos tóxicos e perigosos;

VIII - incineradores;

IX - instalações de armazenagem de produtos tóxicos e perigosos;

X - estações de transmissão de energia elétrica;

XI - extração mineral, nela compreendido, pedra de brita, pedra de bloco, carvão mineral, chumbo, calcário, petróleo e gás natural, amianto, xisto entre outros;

XII - usinas de com postagem e reciclagem de lixo urbano;

XIII - urbanização: pólos industriais e distritos industriais;

XIV - empresas com atividades potencialmente causadoras de danos ou risco à vida ou à saúde coletiva e ao meio ambiente;

XV - penitenciárias; e

XVI - outros empreendimentos não relacionados e definidos em norma técnica especial.

Capítulo IV DO LICENCIAMENTO SANITÁRIO

Art. 13 Constitui-se a licença sanitária o instrumento pelo qual o estabelecimento público ou privado torna-se habilitado para o funcionamento.

Parágrafo Único - A licença sanitária é o reconhecimento da habilitação momentânea, podendo, a qualquer tempo, ser suspensa ou cancelada no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o direito de defesa em processo administrativo instaurado pela autoridade sanitária competente.

Art. 14 Serão fornecidas licenças sanitárias para estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços que estejam de acordo com a normatização sanitária em vigor, e que apresentem capacidade administrativa e físico-funcional, assim como qualificação de pessoal adequadas ao tipo de atividade e ao grau de riscos que possa trazer à saúde.

§ 1º O estabelecimento, mesmo com a Licença Sanitária devidamente regularizada, poderá sofrer autuação ou intervenção de outros órgãos das esferas federal e estadual, que têm interface com o Sistema Unico de Saúde - SUS e possuam atribuição específica para interceder no estabelecimento.

§ 2º Quando da concessão do Certificado de Conclusão (Habite-se) expedido pela Secretaria Municipal de Urbanismo no ato de conclusão de obra, reforma e ampliações de habitações unifamiliares e multifamiliares deverão ser obedecidos os critérios sanitários constantes deste Código.

§ 3º A expedição ou renovação da licença sanitária será condicionada à inspeção pela autoridade sanitária competente.

§ 4º A renovação da licença sanitária deverá ser feita a cada 12 (doze) meses, podendo ser renovada com periodicidade diferente, dependendo do grau de riscos oferecido pelo estabelecimento, baseado em legislação específica.

§ 5º O documento da Licença Sanitária deverá ser afixado em local visível ao público.

§ 6º A licença sanitária deverá ser expedida pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 7º Todo estabelecimento ao encerrar suas atividades deverá comunicar o fato a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 15 Os estabelecimentos de interesse à saúde deverão apresentar à autoridade sanitária competente, previamente ao funcionamento, sem prejuízo de outras exigências legais, a relação dos serviços técnicos que

compõem sua estrutura e memorial descritivo de atividades.

Capítulo V
DAS MEDIDAS DE SANEAMENTO

Art. 16 As medidas de saneamento constituem obrigação do Município, de instituições públicas e privadas, bem como de pessoas físicas.

Art. 17 A Secretaria Municipal de Saúde e Conselho Municipal de Saúde, no que lhes couber, adotarão providências para a solução dos problemas básicos de saneamento.

Art. 18 A fiscalização e cumprimento deste Código referente à proteção ambiental e saneamento básico serão desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Conselho Municipal de Saúde.

Capítulo VI
DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 19 Qualquer serviço de abastecimento de água, público ou privado, ficará sujeito à fiscalização da autoridade sanitária, podendo ser instalado e operado somente de acordo com legislação vigente.

Art. 20 Toda a água destinada ao consumo humano deverá obedecer ao padrão de potabilidade definido em legislação específica e estará sujeita à vigilância da qualidade da água.

Art. 21 Onde não houver sistema público de abastecimento de água, será permitida a abertura de poços ou aproveitamento de fontes para fornecimento de água para uso humano, devendo estar em conformidade com os padrões de potabilidade definidos em legislação específica e possuir autorização para exploração da água pelo órgão competente.

Art. 22 A exploração de mananciais superficiais ou subterrâneos, para qualquer finalidade, deverá ser observada a legislação ambiental pertinente e precedida de licenciamento junto ao órgão ambiental competente.

Art. 23 Nos projetos, obras e operações de sistemas de abastecimento de água e soluções alternativas, sejam públicos ou privados, deverão ser obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas eventualmente estabelecidas:

I - o aproveitamento da água deverá ser feito em manancial de superfície ou subterrâneo, devendo a água, após o tratamento, obedecer aos padrões de potabilidade estabelecidos para o tipo de consumo;

II - todos os materiais, equipamentos e produtos químicos utilizados em sistemas de abastecimento de água e soluções alternativas deverão atender às exigências e especificações das normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente, a fim de não alterar o padrão de potabilidade da água distribuída; e

III - toda a água natural ou tratada contida em reservatórios, casas de bombas, poços de sucção ou outras

estruturas, deverá ficar suficientemente protegida contra respingos, infiltrações ou vazamentos, devendo tais partes ser construídas com materiais à prova de percolação e as aberturas de inspeção dotadas de dispositivos que impeçam a entrada de líquidos estranhos.

Art. 24 Caberá a autoridade sanitária verificar a forma pela qual as habitações ou edificações comerciais e industriais são supridas por água.

Art. 25 Os sistemas de abastecimento domiciliar de água não poderão afastar-se das condições mínimas estabelecidas por este Código, pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e pelos regulamentos dos órgãos competentes.

Art. 26 Os edifícios deverão ser abastecidos diretamente pela rede pública, quando houver, sendo obrigatória a existência de reservatórios para atender a sua demanda, quando o sistema de abastecimento estiver em manutenção e não puder assegurar absoluta continuidade no fornecimento de água.

§ 1º A capacidade total dos reservatórios será equivalente ao consumo diário do edifício.

§ 2º Os reservatórios deverão ter a superfície lisa, impermeável e resistente, não podendo ser revestida de material que possa contaminar a água e serão providos de:

I - cobertura adequada, com tampa de inspeção constituída de material não corrosivo, devidamente instalada sobre a borda, de maneira que impeça a entrada de materiais estranhos e infiltração, mantida sob travamento;

II - acesso facilitado aos reservatórios, porém restrito ao pessoal da manutenção;

III - extravasor com diâmetro superior ao da canalização de alimentação, desaguando em ponto perfeitamente adequado e visível, devendo a sua extremidade ser provida de tela milimétrica;

IV - canalização de limpeza, provida de registro, funcionando por gravidade ou por meio de elevação mecânica, com a tomada no fundo do reservatório, para drenagem total do mesmo, visando a sua limpeza e desinfecção;

V - no caso de reservatórios inferiores, com funcionamento por meio de elevação mecânica, deverá ser previsto rebaixo no fundo para o escoamento total; e

VI - obrigatoriedade de limpeza periódica dos reservatórios de água, por período não superior a 06 (seis) meses.

§ 3º Para fins de reserva de incêndio nos reservatórios, deverão ser consultadas as normas de prevenção e combate a incêndios do Corpo de Bombeiros.

Art. 27 É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Capítulo VII
DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DA DRENAGEM DO SOLO

Art. 28 A aprovação das instalações de estações de tratamento de água e esgoto sanitário no Município dependerá de apreciação da Vigilância Sanitária, de acordo com os seguintes pressupostos:

I - os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de esgotamento sanitário, sejam público ou privados, individuais ou coletivos, deverão ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas;

II - todas as edificações, de quaisquer espécies, ficam obrigadas a efetuar ligação à rede coletora de esgotos, quando forem por ela servidos;

III - toda a ligação clandestina de esgoto sanitário ou de outras procedências feita à galeria de águas pluviais deverá ser desconectada e ligada à rede coletora de esgotos;

IV - quando não houver rede coletora de esgoto, todas as edificações, de qualquer espécie, ficam obrigadas a fazer uso de tratamento individual de esgoto, com destinação final adequada do efluente;

V - as edificações, de qualquer espécie, que utilizem sistema individual de tratamento de esgoto devem ser mantidas em perfeito funcionamento, devendo ser realizadas a sua limpeza e manutenção periodicamente;

VI - os resíduos dos sanitários dos veículos de transportes de passageiros deverão ser tratados e depositados em locais apropriados ao destino final destes dejetos;

VII - é vedada a ligação de águas pluviais ou resultantes de drenagem à rede coletora de esgotos sanitários;

VIII - as empresas que operam na atividade de limpeza e esgotamento de fossas deverão ser cadastradas e licenciadas pelo órgão sanitário competente;

IX - os dejetos provenientes dos veículos limpa-fossa, deverão ser dispostos em locais cadastrados e autorizados pelo órgão ambiental competente;

X - todas as residências ou atividades industriais e comerciais devem privilegiar as formas de tratamento de esgoto e resíduos sólidos que permitam o reaproveitamento dos resíduos, sem danos à saúde pública, e minimizem os danos ao meio ambiente;

XI - as valas, riachos e córregos deverão ser mantidos limpos, sem entulhos e desobstruídos pelos responsáveis dos terrenos atravessados pelos mesmos, com as margens regulares, respeitada a área de preservação permanente, a fim de que se evite o desenvolvimento de hospedeiros ou transmissores de doenças e, sempre que necessário, providos de obras de proteção e sustentação;

XII - os terrenos pantanosos e alagadiços terão sua ocupação definida por regulamento de posturas municipais e observado o disposto na legislação ambiental;

XIII - todo e qualquer movimento de terra somente poderá ser executado se for evitada a formação de coleção de água, bem como permitido o livre escoamento de rios, riachos e valas;

XIV - toda a drenagem a ser executada à montante da captação de um sistema coletivo de abastecimento de água, não poderá ser feita sem prévia autorização do órgão ambiental;

XV - ficam todos os proprietários de imóveis urbanos, obrigados a executar as obras necessárias ao pronto escoamento das águas pluviais que possam se acumular no terreno, evitando o seu empoçamento, não sendo permitida, em hipótese alguma, a sua drenagem à rede coletora de esgotos;

XVI - quando as condições topográficas exigirem o escoamento de águas de chuva para terrenos vizinhos, será, a critério da autoridade sanitária, exigida dos proprietários do terreno à jusante, permissão para total escoamento das águas pluviais provindas dos terrenos à montante;

XVII - as canalizações para águas pluviais deverão ter diâmetro e declividade conveniente ao seu escoamento; e

XVIII - o piso das áreas, passeios e porões deverão ser uniformes, sem depressões e com a declividade necessária ao escoamento das águas.

Capítulo VIII DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 29 Todo e qualquer sistema individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Município, estará sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 30 Toda unidade geradora de resíduos nos estados sólido ou semi-sólido que resultam de atividades da comunidade de origem industrial, doméstica, atendimento à saúde, comercial, agropecuária, de serviços e de varrição que representem potenciais riscos à saúde ou de poluição, deverá possuir autorização prévia junto ao órgão ambiental competente quanto à forma adequada de acondicionamento, coleta, armazenamento, tratamento e/ou destino final.

Art. 31 Caberá a Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a fiscalização quanto às condições de acondicionamento, coleta interna, transporte interno e armazenamento dos resíduos gerados em estabelecimentos de serviços de saúde.

Art. 32 Os projetos de implantação, construção, ampliação e reforma de sistemas de coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos deverão ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas específicas.

Art. 33 Os resíduos sólidos infectantes e especiais, tais como, químicos perigosos, farmacêuticos e radioativos, deverão ser avaliados pelos órgãos de saúde e/ou de meio ambiente competentes, de forma diferenciada dos resíduos comuns quanto as suas características, desde a fonte geradora, segregação, acondicionamento, coleta interna, transporte interno e externo, armazenamento, coleta externa, destino final e/ou tratamento.

Art. 34 Deverá ser respeitada a classificação da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT quanto aos resíduos sólidos infectantes, especiais, comuns e industriais.

Art. 35 Os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde deverão atender a legislação específica

vigente quanto aos resíduos sólidos gerados, atendendo aos requisitos dos órgãos ambientais e de saúde.

Art. 36 Os resíduos comuns devem ser apresentados devidamente acondicionados para coleta pública, de forma que impeça o acesso de vetores e animais, respeitando a postura do gestor do serviço de coleta e obedecendo a legislação vigente.

Art. 37 O serviço responsável pela coleta, transporte, destino final e/ou tratamento dos resíduos sólidos, deverá estabelecer e respeitar as condições necessárias de manutenção em todas as etapas do processo e frequência da coleta.

Art. 38 As instalações destinadas ao manuseio de resíduos com vistas à sua reciclagem deverão ser projetadas, operadas e mantidas de forma tecnicamente adequada, a fim de não vir a comprometer a saúde humana e o meio ambiente.

Capítulo IX DOS ESTABELECIMENTOS

SEÇÃO 1 DAS EDIFICAÇÕES

Art. 39 As habitações e construções em geral obedecerão aos requisitos de higiene indispensáveis para a proteção da saúde dos moradores e usuários.

Art. 40 As habitações, os estabelecimentos comerciais e industriais, públicos ou privados e as entidades e instituições de qualquer natureza, são obrigados a atender aos preceitos de higiene e segurança do trabalho.

Art. 41 Os projetos de construção de imóveis, destinados a qualquer fim, deverão prever os requisitos de que trata o presente Código.

Art. 42 A ocupação de um prédio ou de sua parte, para moradia ou qualquer outro fim, depende de autorização, posterior à verificação sanitária.

Art. 43 O usuário do imóvel é o responsável, perante a Secretaria Municipal de Saúde, pela sua manutenção higiênica.

Art. 44 Sempre que as deficiências das condições higiênicas, pela sua natureza, não forem de responsabilidade do usuário ou do Poder Público, são do proprietário.

Art. 45 Compete à Secretaria Municipal da Saúde:

I - estabelecer o limite máximo do número de pessoas que possam ocupar, em parte ou em todo, hotéis, pensões, internatos, asilos e estabelecimentos congêneres, destinados ou não à habitação coletiva; e

II - interditar ou determinar a demolição de toda a construção ou imóvel que, pela insalubridade, não ofereça as indispensáveis condições de higiene.

Art. 46 Às indústrias instaladas em locais inadequados poderão ser solicitadas, quando houver necessidade,

à sua transferência para áreas industriais definidas pelo órgão ambiental competente.

Art. 47 Todas as edificações deverão ser assentadas sobre terreno preparado e nivelado, evitando-se a estagnação de água de qualquer natureza.

Art. 48 Nos revestimentos das paredes, tetos e pisos das edificações não poderão ser utilizados materiais que liberem emissões tóxicas.

Art. 49 As cozinhas não deverão possuir comunicação direta com as instalações sanitárias.

Art. 50 Os terraços de cobertura deverão ter o revestimento externo impermeável e a declividade necessária ao pronto escoamento das águas, que deverão ser conduzidas ao exterior através de ralos e condutores.

Art. 51 Poderão ser dispensadas as calhas nas construções convenientemente orientadas e protegidas por coberturas de beiral com saliência capaz de evitar que incidam sobre as paredes do edifício, as águas pluviais provenientes dos telhados, as quais terão assegurado o seu fácil escoamento.

Art. 52 Quando não for possível atender às exigências desta seção, o escoamento das águas deverá ser realizado por meio de calhas ligadas a coletores, uma vez preenchidas os seguintes requisitos:

I - deverão ser adotados dispositivos nas construções para a fixação e que facilitem o acesso e a inspeção das calhas em toda a sua extensão;

II - as calhas deverão ser sempre proporcionais em dimensões, à capacidade de captação da área de cobertura que vão servir, evitando extravasamento, de acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT; e

III - as calhas deverão ser desobstruídas periodicamente e mantidas com inclinação adequadas para o total escoamento da água.

Art. 53 Todos os compartimentos das construções deverão ter iluminação e ventilação conveniente, por aberturas naturais ou sistemas artificiais, cujo número e dimensões serão determinados pelo do Código de Obras e Posturas e das normas técnicas vigentes.

Art. 54 A iluminação artificial deverá ser adequadamente disposta de modo a evitar o ofuscamento e as grandes sombras e contrastes.

Art. 55 As edificações comerciais e industriais deverão ter instalações sanitárias independentes para ambos os sexos, com acesso independente.

Art. 56 Aos hotéis, casas de pensão e estabelecimentos congêneres, aplicam-se as disposições relativas aos estabelecimentos que produzem ou comercializam alimentos, bem como:

I - as paredes divisórias deverão ser até o teto, não sendo, portanto, permitido o uso de meia-parede; e

II - haverá instalações sanitárias para ambos os sexos, na proporção de 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) chuveiro para cada 10 (dez) pessoas, excluindo-se no cômputo geral, os apartamentos que disponham de sanitário próprio.

Art. 57 É vedado o tubo de quedas para resíduos sólidos, em edificações residenciais, comerciais e estabelecimentos de interesse à saúde.

Parágrafo Único - Os tubos de queda existente deverão ser higienizados, desinfetados e lacrados.

Art. 58 Toda edificação situada em zona rural deverá ser construída e mantida de forma a evitar as condições favoráveis à criação e proliferação de vetores, obedecendo às prescrições referentes à higiene das edificações, suprimento de água potável, tratamento e disposição final adequados de esgotos sanitários e resíduos sólidos.

Art. 59 A estrutura física dos Estabelecimentos de Interesse à Saúde serão definidas por normas técnicas especiais, quando não houver legislação específica em nível federal, estadual ou municipal.

SEÇÃO II DAS CONDIÇÕES GERAIS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 60 Toda edificação destinada a finalidades que interferem na saúde da população, deverá ser vistoriada pela autoridade sanitária competente, após a conclusão das obras de construção, ampliação ou reforma, visando à autorização de sua ocupação.

Art. 61 O proprietário ou o ocupante da edificação é o responsável pela solicitação da vistoria, quando do final das obras.

Parágrafo Único - Estando a edificação ou a parte a ser ocupada, em condições, a autoridade sanitária competente emitirá documento autorizando a ocupação, conforme norma técnica especial.

Art. 62 Quando uma edificação, ou parte dela, terreno ou logradouro oferecer risco à saúde pública, a autoridade sanitária competente instaurará o processo administrativo e intimará o proprietário ou responsável para que adote as providências cabíveis.

Parágrafo Único - Não cumprido o termo de intimação, aplicar-se-á-se às penalidades cabíveis.

Art. 63 Os prédios ou parte de prédios desocupados, em que houver falta de condições higiênico-sanitárias, serão objeto de interdição provisória.

Art. 64 Na hipótese de serem encontrados produtos e/ou substâncias que possam prejudicar a saúde pública ou causar incômodo, a autoridade sanitária comunicará o fato à autoridade competente, requerendo autorização para a sua remoção e/ou destruição.

Parágrafo Único - Deferida a autorização, serão lavrados os respectivos termos necessários ao registro do ato.

Art. 65 Os compartimentos das edificações não poderão servir para fins diferentes daqueles para os quais foram autorizados.

Art. 66 Nas habitações individuais e coletivas, casas comerciais, armazéns, trapiches, estabelecimentos de

qualquer natureza, terrenos ou logradouros públicos, serão observadas as condições de higiene e saúde previstas neste Código e no Código de Obras e Posturas.

Art. 67 Todas as instalações sanitárias, tanques, banheiros, mictórios, vasos sanitários, seus aparelhos e acessórios deverão ser mantidos em condições adequadas de higiene e limpeza e em perfeito funcionamento.

Art. 68 É vedado o acúmulo em locais impróprios, de dejetos humanos ou de animais, resíduos sólidos, detritos diversos ou material orgânico de qualquer natureza, que possam atrair ou facilitar a proliferação de vetores, ou colocar em risco a saúde coletiva.

Art. 69 É obrigatória a disponibilização, dentro das instalações sanitárias, de aparelhos para toalhas de papel, ou outro qualquer de uso individual, nos locais freqüentados pelo público, ficando proibido o uso de toalhas coletivas.

Art. 70 Todos os estabelecimentos, públicos ou privados, em que sejam depositados, manipulados, armazenados, guardados e comercializados materiais que se prestem ao abrigo ou proliferação de vetores, de animais reservatórios de doenças infecciosas, bem como de animais peçonhentos, deverão ser construídos e mantidos à prova desses animais.

Art. 71 O morador da edificação em cujo interior ou dependências indiretas (limites de seu terreno) forem encontrados focos de vetores e animais reservatórios de doenças infecciosas, bem como animais peçonhentos, ficará obrigado a adotar as medidas de profilaxia, visando sua eliminação.

Art. 72 Nas escavações de alicerces ou fundações de prédios, ou qualquer outra obra em construção, deverão ser adotadas medidas que evitem o acúmulo de águas de infiltração ou pluviais.

Art. 73 Quando as condições sanitárias exigirem benfeitorias dos terrenos, ou construções neles localizados, a responsabilidade pela execução das medidas recairá sobre o proprietário do imóvel, salvo disposição em contrário.

Art. 74 Quando a autoridade sanitária não puder constatar quem seja o proprietário de terreno, ou tenha dificuldade em encontrar o mesmo, ficará o ocupante responsável pelas exigências deste Código.

SEÇÃO III

DA ELABORAÇÃO, APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS E EXECUÇÃO DAS OBRAS DAS EDIFICAÇÕES PARA QUAISQUER FINS

Art. 75 Os projetos a serem avaliados pela autoridade sanitária deverão ser elaborados em obediência às Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, a este Código e às legislações e normas técnicas específicas.

Parágrafo Único - Os projetos deverão ter responsável técnico legalmente habilitado.

Art. 76 A obra deverá ser executada em consonância com o projeto aprovado, devendo a sua execução ser acompanhada por responsável técnico legalmente habilitado, que responde, solidariamente com o proprietário, pelo cumprimento do projeto aprovado.

SEÇÃO IV
DOS LOCAIS DE BANHO E DAS PISCINAS

Art. 77 Para efeitos deste Código, as piscinas e demais locais de banho classificam-se como:

I - de uso público: as utilizadas pela coletividade em geral;

II - de uso coletivo restrito: as utilizadas por grupo de pessoas, como as piscinas de clubes condominiais, escolas, entidades, associações, hotéis, motéis e congêneres;

III - de uso familiar: as pertencentes a residências unifamiliares; e

IV - de uso especial: as destinadas a fins terapêuticos ou outros que não o de esporte e recreação.

Art. 78 As piscinas de uso público e de uso coletivo restrito deverão cumprir as exigências estabelecidas pela Autoridade Sanitária e estarão sujeitas a inspeção periódica da Vigilância Sanitária.

Art. 79 As piscinas e demais locais de banho público e de uso coletivo restrito ficarão condicionados a receber Al vará de Funcionamento, somente após vistoriados pela autoridade sanitária competente.

Art. 80 As piscinas de residências multifamiliares, assim entendidas os edifícios, os conjuntos habitacionais e os condomínios fechados, serão consideradas, para os efeitos deste Código, de uso coletivo restrito.

Art. 81 Estarão sujeitas à interdição por parte da Vigilância Sanitária, as piscinas em construção ou já construídas, sem observância do disposto neste Código, sem prejuízos das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - Estará sujeito ao pagamento de multa o proprietário de piscina de uso público e de uso coletivo restrito, em funcionamento e sem vistoria técnica da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 82 É obrigatório o cadastramento no órgão Municipal competente, das empresas que fazem o tratamento da água das piscinas, firmas de limpezas e desinfecção de reservatórios de água, bem como das transportadoras de água por meio de caminhões-pipa.

Art. 83 É obrigatório o controle médico sanitário dos banhistas que utilizem piscinas de uso público e de uso restrito.

Parágrafo Único - As medidas de controle médico sanitário serão ajustadas ao tipo de estabelecimento ou do local onde se encontra a piscina.

Art. 84 As instalações de esgotamento das piscinas não deverão permitir conexão direta com a rede pública de esgotos sanitários.

Art. 85 As instalações sanitárias ligadas à rede pública de esgotos sanitários não deverão permitir a interconexão com quaisquer outros sistemas de esgotamento de piscina.

Art. 86 O responsável por piscina de qualquer natureza ficará obrigado a manter e a adotar mecanismos que evitem a procriação de vetores e qualquer tipo de acidente.

SEÇÃO V
DAS HOSPEDAGENS, COLÔNIAS DE FÉRIAS E ACAMPAMENTOS

Art. 87 Os estabelecimentos de hospedagem, colônia de férias e acampamento ficarão sujeitos à prévia autorização da autoridade sanitária competente.

Art. 88 O responsável por colônia de férias ou acampamento de qualquer natureza, que faça uso de fonte própria para abastecimento, deve efetuar controle de qualidade da água.

§ 1º As águas provenientes de fontes naturais deverão ser devidamente protegidas contra contaminação.

§ 2º As águas provenientes de poço perfurado deverão preencher as exigências previstas neste Código e nas respectivas normas técnicas pertinentes.

Art. 89 Os acampamentos de trabalho ou recreação e as colônias de férias só poderão ser instalados em terrenos secos e com declividade suficiente ao escoamento das águas pluviais.

Art. 90 Os acampamentos de trabalho ou recreação, quando constituídos por unidades de alojamento, deverão preencher as exigências mínimas deste Código, no que se refere a instalações sanitárias adequadas, iluminação e ventilação, entelamento das aberturas, precauções quanto a vetores e roedores e adequado destino dos resíduos sólidos e líquidos.

Art. 91 Os acampamentos de empresas que explorem florestas nativas ou exóticas deverão atender as resoluções dos órgãos ambientais, de forma a prevenir o surgimento de hantavirose ou qualquer outra enfermidade provocada por roedores.

SEÇÃO VI
DOS LOTEAMENTOS E HABITAÇÕES

Art. 92 Todos os loteamentos deverão:

I - ser aprovados pelo Poder Público Municipal, que deverá observar a avaliação da autoridade sanitária e do órgão ambiental, os princípios de proteção à saúde da população e avaliação de impacto à saúde quanto aos aspectos de salubridade, drenagem, infra-estrutura sanitária, manutenção de áreas livres e institucionais, sistemas de lazer, índices de ocupação e de densidade demográfica e outros fatores que possam ocasionar danos ao ambiente e que impliquem em riscos à saúde, sob o ponto de vista de sua ocupação e destinação para fins residenciais, comerciais e industriais;

II - ter condições mínimas de saneamento, compostas de sistema de drenagem, escoamento de águas pluviais, abastecimento de água e rede coletora de esgoto; e

III - ser liberados para construção após a aprovação, vistoria e liberação dos órgãos competente da saúde e meio ambiente.

Art. 93 Os loteamentos para fins industriais deverão ser localizados levando em consideração a

possibilidade de poluição ambiental em todas as suas formas, e ser previamente autorizados pelo órgão ambiental competente.

Art. 94 Todos os terrenos baldios das áreas urbanas deverão ser fechados, drenados quando necessário e mantidos limpos e capinados, pelos proprietários, respeitado também o Código de Obras e Posturas Municipal.

SEÇÃO VII
DOS CEMITÉRIOS, FUNERÁRIAS, CAPELAS, MORTUÁRIAS, NECROTÉRIOS, INSTITUIÇÕES DE MEDICINA LEGAL, CREMATÓRIOS E
CONGÊNERES

Art. 95 Nenhum cemitério será implantado sem a prévia aprovação dos projetos pelas autoridades municipais e demais órgãos competentes.

§ 1º A Secretaria Municipal de Saúde exercerá Vigilância Sanitária sobre as instalações destinadas aos serviços funerários.

§ 2º As autoridades municipais competentes poderão ordenar a execução de obras ou trabalhos que sejam considerados necessários para o melhoramento sanitário dos cemitérios, assim como a interdição temporária ou definitiva dos mesmos.

§ 3º Nos projetos de implantação de cemitérios, deverão ser previstos, sistemas de drenagem das covas, tratamento de efluentes, drenagem de águas pluviais independentes e construção de poços de monitoramento do lençol freático e subterrâneo.

Art. 96 Os crematórios deverão ter seu projeto aprovado pela autoridade sanitária e órgão ambiental competente

Art. 97 O sepultamento e a cremação de cadáveres só poderão ser realizados em cemitérios licenciados pela Prefeitura.

Art. 98 O sepultamento, cremação, embalsamamento, exumação, transporte e exposição de cadáveres deverão obedecer às exigências sanitárias previstas em norma técnica específica.

Art. 99 O depósito e manipulação de cadáveres para qualquer fim, incluindo as necrópsias, deverá ser realizado em locais previamente estabelecidos para tal finalidade, com a prévia aprovação do projeto.

Art. 100 O embalsamamento ou quaisquer outros procedimentos para conservação de cadáveres se realizarão em estabelecimentos licenciados de acordo com as técnicas e procedimento definidos pelas autoridades competentes.

Art. 101 Dependem de autorização das autoridades sanitárias, em observância das normas técnicas e regulamentares:

I - as exumações dos restos humanos que tenham cumprido o tempo assinalado para sua permanência no cemitério;

II - o traslado e depósito de restos humanos ou de suas cinzas; e

III - a entrada e saída de cadáveres do território municipal.

Art. 102 As administrações dos cemitérios adotarão medidas necessárias a evitar o empoçamento de água nas escavações e sepultamentos.

Art. 103 Os mausoléus, catacumbas e urnas deverão ser conservados em condições para evitar a coleta e acúmulo de água.

Art. 104 Os vasos ornamentais deverão ser preparados de modo a não conservarem água que permita a proliferação de vetores.

Art. 105 As câmaras de sepultamento de cemitério vertical, em nível superior do solo, deverão ser construídas em material impermeável, de modo que garanta a não exalação de odores e vazamento de líquidos derivados da decomposição.

Art. 106 É vedado o uso de caixões metálicos ou revestidos com este material, bem como de qualquer outro material impermeável, não degradável, exceto quando utilizados:

I - em embalsamamentos;

II - em exumação; e

III - para outras formas de acondicionamento de cadáveres, desde que não tenham de ser com eles enterrados, sendo obrigatória a sua desinfecção após o uso.

Art. 107 O transporte de cadáveres só poderá ser feito em veículo especialmente destinado a este fim.

Art. 108 O prazo mínimo para a abertura de túmulos e/ou remoção de restos mortais é fixado em 03 (três) anos, contados da data de óbito, sendo, reduzido para 02 (dois) anos no caso de crianças até a idade de 06 (seis) anos inclusive.

§ 1º Ficam excetuados os prazos estabelecidos no caput deste artigo, quando ocorrer avaria no túmulo, infiltração de água nas carneiras, ou por determinação judicial, devendo ser comunicada a autoridade sanitária competente.

§ 2º O transporte dos restos mortais, exumados ou não, será feito em caixão funerário adequado ou em urna metálica.

SEÇÃO VIII DAS GARAGENS, OFICINAS E POSTOS DE SERVIÇOS

Art. 109 Os efluentes das garagens comerciais e postos de serviços ou de abastecimento de veículos, bem como de marinas e postos náuticos deverão ser tratados conforme normas técnicas específicas e licenciamento do órgão ambiental competente.

Art. 110 É vedado o funcionamento de oficina, garagens e postos de serviços com piso de chão batido.

Art. 111 Os pneus, novos e usados, ou outros objetos que possam acumular água, deverão ser mantidos cobertos de modo a não permitir a proliferação de vetores.

SEÇÃO IX
DOS ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 112 Consideram-se estabelecimentos de assistência à saúde ou estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, empresas e/ou instituições públicas ou privadas, que tenham por finalidade a promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde do indivíduo ou prevenção da doença, tais como hospitais, clínicas e consultórios de qualquer natureza; ambulatórios; laboratórios; bancos de sangue, de órgãos, de leite e congêneres; acupuntura; veículos para transporte e pronto-atendimento de pacientes e postos de saúde; dentre outros.

Art. 113 Os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde deverão ter responsável técnico, de acordo com a legislação sanitária, ainda que mantenham serviços conveniados, terceirizados ou profissionais autônomos.

Art. 114 Todo projeto arquitetônico de construção ou reforma de estabelecimento prestador de serviço de saúde, deverá ser aprovado pela Vigilância Sanitária, de acordo com a legislação vigente.

Art. 115 Conforme o grau de risco, deverão ser descartados ou submetidos à descontaminação, limpeza, desinfecção ou esterilização, as instalações, equipamentos, instrumentos, artigos, roupas, utensílios e alimentos sujeitos a contatos com fluídos orgânicos, mucosas e/ou solução de continuidade de tecidos de pacientes ou usuários.

Art. 116 Os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde e os veículos para transporte e pronto-atendimento de pacientes deverão ser mantidos em rigorosas condições de higiene, com estrita observância das normas técnicas sanitárias de controle de infecção e de biossegurança.

Art. 117 Os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde deverão manter, de forma organizada e sistematizada, os registros de dados de identificação dos pacientes, de exames clínicos e complementares, de procedimentos realizados, da terapêutica adotada, da evolução e condições de alta, devendo estes dados ser prontamente disponibilizados à autoridade sanitária, sempre que solicitados.

Art. 118 Os procedimentos de diagnóstico e terapia prestados pelos serviços de saúde deverão obedecer às normas e padrões científicos nacional e internacionalmente aceitos.

Art. 119 O estabelecimento prestador de serviços de saúde, mesmo não possuindo internação, deverá obrigatoriamente ter comissão de controle de infecção e/ou programa de controle de infecção e executar as ações contidas no referido programa.

Art. 120 Todo e qualquer procedimento classificado como invasivo, bem como a utilização de equipamentos diagnósticos e terapêuticos, deverá ser obrigatoriamente executado por profissional legalmente habilitado e sob a responsabilidade do responsável técnico, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo Único - Considera-se procedimento invasivo todo aquele que, quando realizado, leva total ou parcialmente ao interior do corpo humano, substâncias, instrumentos, produtos ou radiações.

Art. 121 Os estabelecimentos que fazem uso de radiações ionizantes não poderão funcionar sem estarem devidamente cadastrados na Vigilância Sanitária Municipal, bem como as fontes de radiação ionizante.

Art. 122 Sempre que houver alteração em qualquer dos dados cadastrais do estabelecimento, deverá haver prévia comunicação à Vigilância Sanitária Municipal.

Parágrafo Único - As alterações que exigem comunicação são: razão social, responsável técnico, endereço, substituição, aquisição ou desativação de fonte de radiação ionizante, dentre outras.

SEÇÃO X ESTABELECEMENTOS DE INTERESSE À SAÚDE

Art. 123 Entende-se por serviços de interesse à saúde ou estabelecimentos de interesse à saúde, o local, a empresa, a instituição pública ou privada, e/ou a atividade exercida por pessoa física ou jurídica, que pelas características dos produtos e/ou serviços ofertados, possam implicar em riscos à saúde da população e à preservação do meio ambiente.

Art. 124 Todo estabelecimento de interesse à saúde é obrigado a cadastrar-se perante a Vigilância Sanitária, conforme previsto na presente lei.

Art. 125 Os estabelecimentos de interesse à saúde deverão possuir dependências mínimas necessárias ao seu bom funcionamento, de acordo com a atividade, grau de risco e atendendo a legislação vigente.

Art. 126 Os estabelecimentos de interesse à saúde deverão observar os seguintes requisitos:

I - adoção de procedimentos técnicos adequados, definidos nas respectivas normas, no tocante a resíduos infectantes, como secreções e/ou sangue;

II - existência de quadro de pessoal legalmente habilitado e treinado periodicamente;

III - obediência às normas e padrões científicos nacional e internacionalmente aceitos;

IV - quando solicitado pela autoridade, o estabelecimento deverá apresentar documentos ou trabalhos científicos, referentes aos procedimentos realizados, de acordo com as normas e/ou padrões nacionais e internacionais; e

V - a instalação e funcionamento de estabelecimentos de interesse à saúde dependem de autorização prévia do órgão competente municipal, estadual e/ou federal, conforme legislação sanitária vigente e normas técnicas aprovadas por resoluções estaduais.

Art. 127 Antes de iniciada a construção, reforma, ampliação ou reconstrução de edificação de estabelecimento de interesse à saúde, deverá ser apresentado projeto arquitetônico de acordo com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e memorial descritivo das áreas para

avaliação pela autoridade sanitária.

SEÇÃO XI
FARMÁCIAS E DROGARIAS CONGÊNERES

Art. 128 As farmácias e drogarias deverão contar obrigatoriamente com assistência de responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia - CRF, conforme previsto na legislação pertinente a matéria.

Art. 129 As farmácias e drogarias deverão possuir e executar ações de Boas Práticas de Farmácia, definidas como padrão para a avaliação da qualidade dos serviços prestados aos usuários na promoção da saúde, na dispensação de medicamentos, na disponibilização de produtos para saúde, na promoção do auto-cuidado e na melhoria da prescrição e uso de medicamentos.

SEÇÃO XII
DAS ÓTICAS

Art. 130 Aos estabelecimentos de ótica, aplicam-se as disposições da legislação federal específica e, ainda, as contidas neste Código.

Art. 131 Qualquer alteração referente ao estabelecimento ótico, tal como, endereço, responsável técnico, alteração de área física construída, mudança de atividade, alteração na razão social e outras, deverá ser previamente comunicada ao órgão de Vigilância Sanitária Municipal.

Parágrafo Único - Considera-se alteração referente ao responsável técnico o ingresso, a baixa de responsabilidade técnica e licença médica, dentre outras.

Art. 132 O Técnico em Ótica poderá orientar aos clientes, técnicas e produtos para higienização de lentes e próteses oculares, sendo vedada qualquer indicação terapêutica.

Art. 133 Os estabelecimentos óticos deverão contar obrigatoriamente com:

I - assistência de responsável técnico, legalmente habilitado e atendendo legislação específica;

II - pisos, paredes e mobiliários constituídos de material que permita fácil limpeza; e

III - lavatório para degermação das mãos, provido de sabão líquido, papel toalha e lixeira de acionamento por pedal ou lixeira sem tampa.

SEÇÃO XIII
DA PODOLOGIA, MASSAGEM, ESTÉTICA, COSMÉTICA E CONGÊNERES

Art. 134 Somente a realização de massagem anti-stress e estética poderá ser efetuada sem a prescrição de profissional legalmente habilitado.

Art. 135 As massagens anti-stress e estéticas somente poderão ser realizadas manualmente, não podendo ser utilizado qualquer tipo de equipamento.

Parágrafo Único - a utilização de equipamentos somente é permitida a profissionais legalmente habilitados, sendo neste caso, obrigatório ao estabelecimento possuir responsável técnico.

Art. 136 Os estabelecimentos para podologia, massagem, estética, cosmética e congêneres deverão:

I - possuir pisos, paredes e mobiliários constituídos de material que permita fácil limpeza;

II - acondicionar os resíduos de forma adequada em embalagens identificadas, de material plástico, branco leitoso, exceto os perfurocortantes, que deverão ser acondicionados em recipiente rígido, estanque e vedado; e

III - possuir lavatório para degermação das mãos provido de sabão líquido, papel toalha e lixeira de acionamento por pedal ou lixeira sem tampa.

Art. 137 Os estabelecimentos deverão possuir e disponibilizar à autoridade sanitária o cadastro dos clientes submetidos a procedimentos invasivos.

Art. 138 Os estabelecimentos que realizam aplicação de qualquer substância e/ou medicamento, procedimento invasivo ou equipamento com fins terapêuticos, devem manter de forma organizada e sistematizada registros de dados de identificação dos

clientes e dos procedimentos realizados, das substâncias e ou medicações aplicadas, e a respectiva prescrição médica.

§ 1º É vedado o uso de qualquer produto sem registro no Ministério da Saúde, observadas as demais disposições legais.

§ 2º Os instrumentos e equipamentos invasivos deverão ser descartáveis ou submetidos a reprocessamento de acordo com legislação vigente, sendo vedada a reutilização de artigos classificados como de uso único.

§ 3º Os equipamentos e acessórios, tais como macas, cadeiras, colchões, travesseiros e similares, deverão ser revestidos com material impermeável e íntegro.

SEÇÃO XIV

TERAPIAS HOLISTAS, NATURALISTAS, ALTERNATIVAS E CONGÊNERES

Art. 139 Os estabelecimentos e/ou serviços que exerçam as atividades de terapias holistas, naturalistas, alternativas e congêneres sujeitam-se às normas sanitárias vigentes, conforme as seguintes diretrizes:

I - apresentar à autoridade sanitária um memorial descritivo das atividades e ou técnicas a serem desenvolvidas, que deve conter a definição e descrição da atividade e/ou técnica, sua finalidade e formação/cursos na área de atuação que comprove qualificação técnica;

II - apresentar o grau de risco que a atividade e ou técnica possa vir a causar ao usuário da mesmas; e

III - é vedada a prescrição e ou venda nesses tipos de estabelecimentos, de qualquer substância, produto e ou medicamento que possua finalidade terapêutica.

Art. 140 É vedada a realização de procedimento invasivo de qualquer natureza.

Art. 141 Os estabelecimentos deverão possuir:

I - as paredes e mobiliários constituídos de material que permita fácil limpeza; e

II - lavatório para degermação das mãos provido de sabão líquido, papel toalha e lixeira de acionamento por pedal ou lixeira sem tampa.

SEÇÃO XV

TATUAGEM, COLOCAÇÃO DE PIERCINGS E CONGÊNERES

Art. 142 Os locais que realizam tatuagens, colocação de piercings e congêneres, deverão observar os seguintes critérios:

I - possuir pisos, paredes e mobiliários constituídos de material que permita fácil limpeza;

II - acondicionar os resíduos infectantes, de forma, adequada em embalagens identificadas, de material plástico, branco leitoso, exceto os perfurocortantes, que deverão ser acondicionados em recipiente rígido, estanque e vedado;

III - possuir lavatório para degermação das mãos provido, de sabão líquido, papel toalha e lixeira de acionamento por pedal ou lixeira sem tampa;

IV - possuir lixeira com acionamento por pedal, onde ocorrer descarte de resíduos infectantes, como os com sangue e ou secreções; e

V - avisos acerca dos riscos do procedimento e dos materiais e/ou substâncias utilizadas deverão ser mantidos afixados na parede, em local de fácil visualização e leitura.

Art. 143 Além do disposto no artigo anterior, o usuário deverá ser previamente orientado acerca dos riscos em relação aos procedimentos, materiais e/ou substâncias utilizadas.

Art. 144 A tatuagem permanente, colocação de piercings, brincos e congêneres, deverão ser estéreis e aplicados com técnica asséptica.

Art. 145 Os instrumentos para procedimentos invasivos deverão obrigatoriamente, ser descartáveis ou submetidos a reprocessamento de acordo com legislação e normas vigentes, sendo vedada a reutilização de artigos classificados como de uso único.

Art. 146 Os equipamentos e acessórios, tais como macas, cadeiras, colchões, travesseiros e similares,

deverão ser revestidos com material impermeável e íntegro.

SEÇÃO XVI
DAS LAVANDERIAS COMERCIAIS

Art. 147 As águas residuais provenientes das lavanderias comerciais deverão ter destino e tratamento licenciado pelo órgão ambiental competente e atender às exigências deste Código.

Art. 148 As lavanderias comerciais deverão possuir equipamentos próprios para secagem de roupas e lavatório para degermação das mãos providos de sabão líquido, papel toalha e lixeira de acionamento por pedal ou lixeira sem tampa.

Art. 149 As lavanderias comerciais que realizam atividades para estabelecimentos prestadores de serviços de saúde deverão seguir a legislação e normatização vigente.

SEÇÃO XVII
DAS ACADEMIAS DE GINÁSTICA E CONGÊNERES

Art. 150 As academias de ginástica e congêneres deverão contar obrigatoriamente com:

I - assistência de responsável técnico, legalmente habilitado e atendendo legislação específica;

II - pisos, paredes e mobiliários constituídos de material que permita fácil limpeza;

III - colchões, travesseiros, cadeiras, macas e similares revestidos com material impermeável e íntegro; e

IV - possuir lavatório para degermação das mãos provido de sabão líquido, papel toalha e lixeira de acionamento por pedal ou lixeira sem tampa.

Art. 151 O estabelecimento deverá manter disponível à autoridade sanitária:

I - cadastro dos alunos matriculados;

II - avaliação médica do aluno; e

III - programa de atividades de cada aluno.

Art. 152 É vedado o uso, indicação ou venda de anabolizantes, esteróides ou qualquer medicamento no estabelecimento.

SEÇÃO XVIII
DOS ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO E MANIPULAÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 153 Todos os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços que fabriquem, beneficiem, transportem, conservem, adicionem, embalem, depositem, distribuam, comercializem ou sirvam, de qualquer forma, alimentos para consumo humano, obedecerão às exigências mínimas estabelecidas neste Código, e das normas técnicas específicas, quanto às condições sanitárias, de acordo com as características e peculiaridades de cada atividade.

Art. 154 A autoridade sanitária terá livre acesso a qualquer local dos estabelecimentos mencionados nesta seção.

Art. 155 A autoridade sanitária, em inspeção de rotina, verificará aspectos referentes a:

I - localização; acesso; número; capacidade e distribuição das dependências; pisos; paredes e revestimentos; forros dos tetos; portas e janelas; iluminação; ventilação, abastecimento de água; eliminação das águas servidas; instalações sanitárias dos empregados e para o público; local para guarda do vestuário dos empregados, pias e tanques para lavagem dos alimentos, acondicionamento;

II - maquinários; móveis, utensílios; instalações para proteção e conservação dos alimentos; instalações para limpeza dos equipamentos;

III - condições dos alimentos e matérias-primas; manipulação dos alimentos, proteção contra contaminação e contra a alteração; eliminação das sobras de alimentos; e

IV - asseio pessoal, hábitos de higiene e estado de saúde dos manipuladores.

Art. 156 As instalações destinadas aos serviços de alimentação deverão seguir as disposições deste Código, bem como as normas técnicas e critérios específicos, que nortearão o fiscal da Vigilância Sanitária na análise dos itens relacionados no artigo anterior.

Art. 157 Os sanitários não deverão ter abertura para os locais onde se preparam, sirvam ou depositem alimentos e deverão ser mantidos rigorosamente limpos, possuindo condições para o asseio das mãos.

Art. 158 Somente será permitido o comércio de saneantes, desinfetantes e produtos similares nos estabelecimentos de consumo ou venda de alimentos, quando o mesmo possuir local apropriado e separado, devidamente aprovado pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 159 É vedada a guarda ou a venda nesses estabelecimentos, de substâncias que possam contribuir para a adulteração, alteração ou falsificação de alimentos, sendo tal prática considerada passível de ação penal sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 160 Os responsáveis pelo estabelecimento devem zelar pela limpeza e higienização dos equipamentos e instrumentos de trabalho, recipientes e continentes, os quais deverão ser de material adequado, de forma a evitar a contaminação ou a diminuição do valor nutritivo dos alimentos.

Art. 161 Deverão ser cuidadosamente observados os procedimentos de lavagem, esterilização de louças e utensílios que entrem em contato com os alimentos.

Art. 162 As louças, talheres e utensílios destinados ao preparo dos alimentos e que entrem em contato direto com os mesmos, deverão ser submetidos à esterilização por meio de fervura durante o tempo necessário para tal, estabelecido em normas técnicas ou pela imersão em solução apropriada para esse fim.

Parágrafo Único - O mesmo procedimento deverá ser observado em relação aos panos de prato, aventais e outros panos usados para limpeza e que estarão em contato direto com alimentos, utensílios de preparo e manipuladores.

Art. 163 Equipamentos, utensílios, recipientes e continentes que não assegurem perfeita higienização, a critério da autoridade sanitária competente, deverão ser reformados, substituídos ou inutilizados.

Art. 164 O mesmo procedimento de que trata o artigo anterior deverá ser observado por pessoas físicas que trabalhem de forma artesanal no preparo de refeições caseiras, tais como o fornecimento de marmitas e comidas congeladas, doces e licores caseiros, queijos, manteigas, coalhadas feitos com leite de fazenda e similares.

Art. 165 É vedada às peixarias a fabricação artesanal de conservas de peixes e a sua venda ao consumidor final.

Art. 166 A venda de filés de peixe só será permitida se cortados e limpos à vista do consumidor e a seu pedido, salvo se o filé de peixe for industrializado, congelado e na embalagem contiver todos os requisitos exigidos ao registro e dados pertinentes.

Art. 167 É proibido substituir uma espécie por outra com a finalidade de fraudar o público consumidor, vender congelados por resfriados ou frescos, marcar peso errado nos alimentos previamente embalados e usar de outros meios fraudulentos.

SEÇÃO XIX

DOS HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, LANCHONETES, CAFÉS, PADARIAS, CONFEITARIAS E SIMILARES

Art. 168 Os hotéis, motéis, pensões, hospedarias, restaurantes, lanchonetes, cafés, bares, padarias, confeitarias e congêneres, localizados ou ambulantes deverão observar:

I - a utilização de água fervente, ou produto apropriado para a esterilização de louças, talheres e utensílios de copa, não sendo permitida a lavagem pura e simples em água corrente fria, em balde, tonel ou outros vasilhames;

II - a perfeita condição de higiene e conservação das copas, cozinhas e despensas, sendo possível a apreensão e inutilização imediata do material danificado, lascado ou trincado;

III - obrigatoriedade do uso de copos descartáveis em bares, lanchonetes e locais que servem bebidas, principalmente os trailers e ambulantes; e

IV - a manutenção de sanitários, sempre que necessário e a manutenção higiênica ou desinfecção permanentes, preferencialmente com a adoção de toalhas e assentos sanitários descartáveis.

Art. 169 Os hotéis, motéis, pensões e similares deverão atender, também: os leitos, roupas de cama, coberturas e toalhas de banho deverão ser higienicamente esterilizados;e

II - os móveis e assoalhos deverão ser desinfetados diariamente ou feito um check out, de modo a preservá-

los contra parasitas.

§ 1º É obrigatória a troca das roupas de cama, mesa e banho diariamente nos estabelecimentos de que trata este artigo, sendo vedado o seu uso sem prévia lavagem e esterilização.

§ 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo deverão manter, em local visível nos quartos, um quadro contendo a seguinte frase: "O hóspede deve comunicar qualquer irregularidade a autoridade sanitária local".

Art. 170 Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, os estabelecimentos, deverão possuir:

I - copa/cozinha com piso cerâmico ou material equivalente, paredes impermeabilizadas no mínimo de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, com material liso, duro e lavável, sendo proibido o uso de madeiras;

II - teto liso e pintado em cor clara;

III - instalações sanitárias, além das disposições contidas neste Código, separadas por gênero, com acesso independente e conter uma instalação sanitária para cada grupo de 10 (dez) leitos no mínimo;

IV - toalhas de mesa e guardanapos, quando adotados, serão substituídos por outros rigorosamente limpos, logo após a sua utilização;

V - é proibido servir as mesas pães, manteiga e similares sem a devida proteção;

VI - as camas, colchões, travesseiros, toalhas e demais móveis deverão estar em perfeitas condições de higiene e conservação;

VII - as lavanderias, quando houver, devem ter o piso revestido com material resistente, lavável e impermeável, com inclinação suficiente para o escoamento das águas de lavagem, nas paredes até, 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, no mínimo, revestidas de material resistentes e impermeabilizante, e dispor de:

- a) local para lavagem e secagem de roupas;
- b) depósito de roupas servidas; e
- c) depósito, em local exclusivo, para roupas limpas.

VIII - não poderão ser colocadas, simultaneamente, roupas sujas e lavadas no mesmo compartimento, e sim em compartimentos apropriados, que evitem totalmente o contato entre elas.

Art. 171 A desobediência às determinações desta seção torna os infratores passíveis de interdição do estabelecimento, além da multa pecuniária

SEÇÃO XX
DAS BARBEARIAS, CABELEIREIROS, SAUNAS E SIMILARES

Art. 172 O funcionamento desses estabelecimentos deverá observar as normas definidas pela autoridade sanitária competente.

Art. 173 Os instrumentos de trabalho de uso comum em barbearia, cabeleireiro, estabelecimento de beleza, sauna e similares serão esterilizados ou postos em solução antisséptica, sujeitando os infratores à multa e/ou interdição do estabelecimento.

SEÇÃO XXI
DA PEIXARIA, AÇOUGUES, FRIGORÍFICOS, ABATEDORES DE AVE E CONGÊNERES

Art. 174 Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, os estabelecimentos acima citados deverão obedecer as seguintes normas:

I - possuir, no mínimo, uma porta para o logradouro público, assegurando uma boa ventilação;

II - utilizar embalagens plásticas transparentes para os gêneros alimentícios;

III - possuir balcões frigoríficos ou geladeiras para exposição e conservação das carnes sob resfriamento, sendo proibido a sua exposição à temperatura ambiente;

IV - manter paredes, piso e teto em perfeitas condições de higiene, não sendo permitida a utilização de soluções desinfetantes não aprovadas por normas técnicas específicas para limpeza desses estabelecimentos; e

V - manter em perfeitas condições de higiene os utensílios, máquinas e depósitos que estiverem em contato com as carnes.

Art. 175 Só será permitido o abate de animais para consumo, em matadouro específico para este fim e sob responsabilidade técnica e inspeção de médico veterinário.

Art. 176 O matadouro deverá ser afastado do perímetro urbano, no mínimo em 5 km (cinco quilômetros).

Art. 177 Os dejetos resultantes das atividades neste estabelecimento não poderão poluir mananciais hídricos.

Art. 178 O lixo produzido neste estabelecimento deverá ser recolhido diariamente para evitar a presença e proliferação de ratos e insetos.

Art. 179 É obrigatória a inspeção sanitária ante-mortem e pos-mortem dos animais de açougue, por um médico veterinário, bem como a dieta hídrica de, pelo menos, 12 (doze) horas.

Art. 180 Não será permitido o abate de animais para consumo, quando doentes ou em desacordo com as normas de higiene.

Art. 181 A inspeção em estabelecimentos de produtos de origem animal e seus derivados deverá ser regida pelo Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, estabelecido na

Legislação Federal.

SEÇÃO XXII

DOS BARES, LANCHONETES, RESTAURANTES, BOATES, PIZZARIAS E CONGÊNERES

Art. 182 Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, os estabelecimentos acima enumerados deverão possuir:

I - as toalhas de mesa e guardanapos, quando adotados, serão substituídos por outros rigorosamente limpos, logo após a sua utilização por cada consumidor; e

II - as pessoas que manuseiam, confeccionam e servem os alimentos deverão estar saudáveis, com roupas limpas e apropriadas, unhas e cabelos presos e protegidos.

Art. 183 É proibido nos estabelecimentos, servir à mesa pães, manteiga e similares sem a devida proteção.

SEÇÃO XXIII

DAS PADARIAS, BOMBONIERES, CONFEITARIAS E CONGÊNERES

Art. 184 Além das demais disposições constantes deste Código, as padarias, bombonieres, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão possuir:

I - fogão apropriado com coifa ou exaustor, a critério da autoridade sanitária;

II - recipientes com tampa revestidos internamente com material inócuo e inatacável, ou inox, para a guarda de farinhas, açúcares, fubá, sal e congêneres;

III - amassadeiras mecânicas, restringindo-se o máximo possível à manipulação no preparo da massa e demais produtos; e

IV - bandejas inox, ou material similares, as quais deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene.

Art. 185 Os fornos ou caldeiras deverão ser instalados em compartimento especiais, devendo possuir isolamento térmico e acústico, aprovados pela autoridade sanitária em consonância com a legislação ambiental vigente.

Art. 186 As massas, pães e outros alimentos, após saírem do forno, deverão ser acondicionados em prateleiras, nunca em contato direto com o chão.

Art. 187 O transporte e a entrega dos pães, biscoitos e similares deverão ser feitos em recipientes adequados e protegidos e os veículos deverão ser de uso exclusivo para o fim a que se destinam, a critério da autoridade sanitária.

Art. 188 Os compartimentos destinados à consumação, trabalho, manipulação, preparo, retalho, cozinhas e

copas deverão dispor de pia com água de lavagem.

SEÇÃO XXIV

DAS QUITANDAS, DEPÓSITOS DE AVES OU OUTROS ANIMAIS, CASAS DE FRUTAS E CONGÊNERES

Art. 189 Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, os estabelecimentos de quitandas, depósitos de aves ou outros animais, casas de frutas e congêneres enumerados deverão possuir:

I - bancas impermeabilizadas com material eficiente para conter produtos hortifrutigranjeiros; e

II - local adequado e limpo para a criação dos animais, devendo ser observado um número não excessivo para cada ambiente.

Art. 190 Além das disposições contidas acima, será proibido nos referidos estabelecimentos:

I - abate ou preparo de aves ou outros animais, não consoantes com as normas específicas;

II - presença de aves ou outros animais doentes;

III - comercialização de frutas amolecidas, esmagadas e/ou fermentadas;

IV - comercialização de produtos hortifrutigranjeiros deteriorados; e

V - utilização de hortaliças procedentes de hortas irrigadas com água poluídas ou adubadas com dejetos humanos.

SEÇÃO XXV

DAS FÁBRICAS DE GELO E DAS FÁBRICAS DE BEBIDAS

Art. 191 Entende-se por gelo alimentar aquele destinado ao uso doméstico, seja em bebidas ou alimentos, devendo enquadrar-se nas seguintes condições:

I - ser feito com água filtrada, isenta de quaisquer contaminação;

II - ser preparado em moldes ou formas próprias àquele fim, impermeáveis e devidamente higiênicos, conservados em abrigo de poeiras e outras contaminações, inclusive insetos; e

III - ser retirado das respectivas formas por processo higiênico, sendo proibido, para esse fim, o emprego de águas contaminadas ou suspeitas de contaminação.

Art. 192 O transporte do gelo deve ser feito de forma adequada, em veículo próprio para tal fim, evitando-se qualquer tipo de contaminação no gelo.

SEÇÃO XXVI
DAS SORVETERIAS E CONGÊNERES

Art. 193 Além das demais disposições contidas neste regulamento, as sorveterias e congêneres deverão possuir:

I - vasilhame de material inócuo, em perfeitas condições para o preparo, uso e transporte de alimento, devidamente limpo devendo sofrer o processo de desinfecção, obedecendo, em princípio, as seguintes etapas:

- a) renovação dos detritos;
- b) lavagem com água morna ou sabão detergente; e c. secagem.

II - os sorvetes fabricados de forma industrial e/ou artesanal, periodicamente, deverão sofrer controle de qualidade do produto pela autoridade sanitária competente;

III - os gelados domésticos, elaborados com produtos de laticínio deverão ser pasteurizados;

IV - a água utilizada na confecção dos gelados comestíveis deverá ser de fonte aprovada, filtrada ou fervida;

V - no caso de preparos líquidos, a mistura deverá ser esfriada até a temperatura máxima de 5º C (cinco graus Celsius) e mantida nessa temperatura até o momento de ser congelada, o que deverá acontecer antes de passarem 72 (setenta e duas) horas;

VI - durante o armazenamento, antes da distribuição aos pontos de vendas, os gelados comestíveis deverão ser mantidos a uma temperatura de - 18º C (dezoito graus Celsius negativos). Nos pontos de vendas, a temperatura deverá ser de no máximo - 5º C (cinco graus Celsius negativos); e

VII - além das disposições contidas no item anterior, é proibido manter abertas nos estabelecimentos as portas dos refrigeradores, principalmente as portas do depósito de leite.

SEÇÃO XXVII
DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E SIMILARES

Art. 194 Além das disposições contidas e aplicáveis neste regulamento, os estabelecimentos de ensino e similares deverão atender às seguintes exigências:

I - as escolas deverão possuir compartimentos sanitários, devidamente separados por sexo, observando-se às exigências deste código;

II - deverão também existir instalações sanitárias para professores, devidamente separadas por gênero (masculino e feminino);

III - é obrigatória a instalação de bebedouros com água potável ou ainda, a colocação de filtros ao consumo de água dos alunos e funcionários do estabelecimento, sendo vedada a sua localização em instalações

sanitárias; e

IV - as cantinas ou cozinhas destinadas à preparação, venda ou distribuição de lanches e merenda, deverão satisfazer às exigências feitas para estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, no que lhe for aplicável.

SEÇÃO XXVIII

DAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS, DEPÓSITOS DE BEBIDAS E SIMILARES

Art. 195 Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta regulamentação, os estabelecimentos acima deverão possuir paredes revestidas até a altura mínima de 2,0 m (dois metros) com material liso, resistente e lavável.

Art. 196 É proibido nas distribuidoras de bebidas, depósitos de bebidas e similares:

I - expor à venda, ou ter em depósito, substâncias tóxicas ou corrosivas para qualquer uso, que se prestam à confusão com bebidas; e

II - venda de bebidas fracionadas.

SEÇÃO XXIX

DOS DEPÓSITOS DE ALIMENTOS, ATACADISTAS E SIMILARES

Art. 197 Além das demais disposições contidas e aplicáveis desta regulamentação, os depósitos de alimentos, atacadistas e similares deverão possuir paredes até a altura de 2,0 m (dois metros) revestidas de material liso, resistente e lavável.

Art. 198 Os locais deverão ser mantidos sempre em perfeitas condições de higiene.

Art. 199 É proibido nos depósitos de alimentos, atacadistas e similares:

I - expor à venda ou ter em depósito substâncias tóxicas ou corrosivas para qualquer uso que se prestam à confusão com gêneros alimentícios ou bebidas; e

II - o acondicionamento de alimentos em sacos ou qualquer outros recipientes, disposto diretamente em contato com o chão.

SEÇÃO XXX

DOS MARCADOS E FEIRAS LIVRES

Art. 200 Compete à vigilância sanitária:

I - fiscalizar as condições de higiene e conservação dos alimentos colocados a venda nos mercados e feiras

livres, sem prejuízo da fiscalização decorrente da legislação de posturas; e

II - normatizar o funcionamento dos mercados e feiras livres, atendendo as disposições do Código de Obras e Posturas.

SEÇÃO XXXI
DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 201 O exercício do comércio ambulante de gêneros alimentícios e demais que ofereçam riscos à saúde, dependerá sempre de licença especial que será concedida pela autoridade sanitária, seguindo as normas regulamentadoras, sem prejuízo da legislação fiscal.

Capítulo X
DOS RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 202 A remoção e destinação final do resíduo do serviço de saúde merecem tratamento diferenciado, em função do alto risco de contaminação que apresenta para a população.

Art. 203 A coleta interna dos resíduos de serviços de saúde deverá ser realizada pelo próprio estabelecimento, seguindo as orientações da Secretaria Municipal de Saúde e respeitando a legislação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no que concerne ao manuseio, acondicionamento, transporte, precauções quanto ao pessoal e o acondicionamento final dos resíduos sólidos, líquidos e pastosos.

Parágrafo Único - Deverão proceder ao acondicionamento próprio, além dos hospitais, as farmácias, os bancos de sangue, os laboratórios de análises clínicas e outros, a critério da autoridade competente.

Art. 204 Para efeito de coleta especial, são considerados materiais sépticos aqueles indicados na legislação pertinente, tais como:

I - resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminações provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, pronto-socorros, sanatórios, consultórios e congêneres;

II - materiais biológicos, assim considerados os restos de tecidos orgânicos, de órgãos humanos, de autópsia e biópsia, restos de animais de experimentação e outros similares;

III - substâncias e produtos venenosos ou envenenados, restos de material farmacológico e drogas condenadas, medicamentos vencidos ou condenados e produtos químicos especiais radioativos;

IV - sangue humano e derivados; e

V - resíduos contundentes ou perfurocortantes.

Art. 205 O acondicionamento do lixo séptico e sua coleta deverão obedecer às normas estabelecidas pela

autoridade sanitária competente.

Art. 206 A coleta de lixo séptico será feita de acordo com a necessidade do Município, sendo os resíduos acondicionados conforme as especificações da Vigilância Sanitária.

Art. 207 Os processos pelos quais devem passar os resíduos sólidos, líquidos e pastosos sépticos, serão tratados em regulamento e deverão seguir, obrigatoriamente, as normas fixadas pelo órgão competente.

SEÇÃO 1 DO SANGUE E HEMODERIVADOS

Art. 208 Caberá à Vigilância Sanitária Municipal controlar, fiscalizar e regulamentar os estabelecimentos públicos e privados que coletarem, produzirem, distribuírem ou utilizarem em seus procedimentos sangue, seus componentes e/ou derivados.

Art. 209 O controle deverá ser feito, entre outros mecanismos, por meio de:

I - fiscalização e avaliação de amostras sorológicas, investigação epidemiológica de casos de doenças transmissíveis por sangue; e

II - sistemas de avaliação, a partir de cruzamento de dados de doações e transfusões realizados no Estado, dentre outros.

Art. 210 É de responsabilidade dos Serviços de Hematologia e Hemoterapia e Unidades Hemoterápicas:

I - cumprir a legislação vigente referente a sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

II - realizar todos os testes e exames, seguindo os procedimentos descritos em manuais operacionais padronizados e validados, que contenham normas de controle de qualidade para pessoal, equipamentos, materiais, técnicas sorológicas e imunohematológicas, controle de qualidade dos reagentes e kits;

III - manter arquivados pelo período determinado na Lei Federal Nº 8159/91 ou outra que vier a substituí-la, os registros que permitam rastrear a procedência, os resultados laboratoriais e o destino final de todas as unidades de sangue utilizadas ou descartadas, bem como as reações transfusionais que forem informadas;

IV - estocar o sangue e hemocomponentes em local separado de produtos potencialmente contaminantes, sendo que as unidades coletadas e já testadas deverão ser estocadas em áreas e/ou refrigeradores separados, de forma a evitar trocas ou danos aos receptores;

V - descartar automaticamente toda bolsa com sorologia reagente;

VI - incinerar ou autoclavar antes de ser descartada, toda bolsa de sangue, bem como todo o material potencialmente contaminante;

VII - realizar os exames sorológicos e imunohematológicos previstos na legislação sanitária vigente e em conformidade com a mesma, em todas as bolsas de sangue coletadas, e os resultados deverão ser registrados e mantidos arquivados;

VIII - utilizar materiais descartáveis e atóxicos, com registro no Ministério da Saúde, em todas as fases do processo de obtenção até a utilização do sangue, bem como tomar os cuidados necessários com a segurança dos usuários e funcionários, com relação à exposição a materiais com riscos biológicos de contaminação, e aos procedimentos para o descarte dos materiais;

IX - informar corretamente os dados de doações/transfusões para o sistema de controle hemoterápico dentro do cronograma estabelecido e outros sistemas definidos na legislação vigente; e

X - convocar, nos casos de transfusões contaminadas e/ou suspeitas, os doadores/receptores, notificá-los acerca de seu diagnóstico pessoalmente, tratá-los ou encaminhá-los aos serviços de assistência.

Art. 211 As unidades hemoterápicas que realizam transfusão deverão manter contrato/convênio com as unidades hemoterápicas fornecedoras.

Capítulo XI DO CONTROLE DE VETORES DE INTERESSE DA SAÚDE PÚBLICA

Art. 212 Caberá a Secretaria Municipal de Saúde, o controle de zoonoses em todo território do Município, respeitadas as competências do Ministério da Agricultura e da Secretaria Estadual da Agricultura, no tocante aos programas sanitários específicos.

Art. 213 Todo proprietário ou responsável por animais, a qualquer título, deverá observar o que dispõe a legislação vigente, ficando responsável por qualquer ato danoso cometido pelo animal, ainda que este esteja sob guarda de um preposto.

Art. 214 Sempre que houver indícios de epizootias, as autoridades competentes e a população em geral deverão informar a autoridade sanitária mais próxima para que sejam adotadas as medidas de controle pertinentes.

Art. 215 A manutenção de animais em unidades imobiliárias de edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções, observado o estabelecido neste Código.

Art. 216 Todo o proprietário de animais doentes ou suspeitos de zoonoses deverá mantê-los em observação e isolamento, sob cuidados adequados, de acordo com as orientações e normas técnicas vigentes.

Art. 217 Caberá à autoridade sanitária prestar todas as informações e orientações adequadas, às pessoas que tenham sofrido acidente com animal de qualquer espécie ou tenha tido contato com animais doentes ou suspeitos de serem portadores de zoonoses, para prevenir a ocorrência de riscos, danos e agravos à saúde.

Art. 218 Os órgãos e empresas responsáveis pela manutenção de rodovias e estradas de rodagem federais, estaduais ou municipais, ficam obrigados a resgatar e conferir destino adequado aos cadáveres dos animais atropelados.

Art. 219 A Secretaria Municipal de Saúde, havendo interesse, poderá requerer os cadáveres desses animais, para realização de pesquisa em zoonoses.

Art. 220 Os estabelecimentos domiciliares, comerciais, industriais, de lazer e outros de qualquer natureza que estoquem ou comercializem pneumáticos serão obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções hídras, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Capítulo XII
DA CRIAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 221 Os locais de criação de animais só serão permitidos na zona rural, onde deverão ser implementadas e mantidas as normas constantes deste Código e legislação específica, bem como adotar medidas que impeçam a proliferação de vetores e animais reservatórios de doenças infecciosas, considerando-se que:

I - deverá estar localizada a uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros em relação a residências, desde que medidas técnicas sejam adotadas visando a redução de odores e de vetores, para tanto se observando a predominância da direção dos ventos na região; tais medidas serão propostas ao órgão ambiental competente e implantadas após laudo emitido pelo referido órgão; e

II - para sua localização e condições gerais em relação aos corpos hídricos deverão ser obedecidas às legislações e normas definidas pelo órgão ambiental competente.

Art. 222 Os locais de criação, venda, exposição e transporte, alojamento, tratamento, treinamento, competição e abate de animais não atendidos pelo sistema de água e esgotos, ficarão obrigados a adotar medidas no que concerne à provisão suficiente de água e à disposição adequada dos resíduos sólidos e líquidos.

Art. 223 Poderá ser determinada a redução da quantidade de animais e/ou aves, de forma parcial ou total nos locais de criação, quando este vier a causar risco eminente à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 224 Só será permitida a permanência de animais em áreas, recintos ou locais de uso coletivo, quando estes se constituírem em estabelecimentos licenciados e adequadamente instalados para a criação, venda, exposição e transporte, alojamento, tratamento, treinamento, competição e abate.

Capítulo XIII
DOS PRODUTOS DE INTERESSE A SAÚDE

Art. 225 Todo produto de interesse à saúde destinado ao consumo humano, equipamentos e materiais destinados ao tratamento e prevenção de doenças, só pode ser exposto ao consumo, entregue à venda ou distribuído, após o seu registro, dispensa ou isenção na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, que lhe confere validade nacional.

Art. 226 Os alimentos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes de tecnologia e embalagens só poderão ser expostos ao consumo, entregues à venda ou distribuídos após o seu registro, dispensa de registro, ou isenção de registro junto ao órgão competente.

Art. 227 Para a concessão de registro de produtos, deverão ser atendidos os critérios e parâmetros técnicos

e científicos reconhecidamente aceitos, as normas e os padrões de identidade e qualidade de produtos e substâncias de consumo humano.

Art. 228 Deverão ser adotados padrões de identidade e qualidade estabelecidos nacionalmente.

Parágrafo Único - Na eventual inexistência deste, poderão ser adotados os padrões de identidade e qualidade internacionalmente aceitos.

Art. 229 Mesmo durante o prazo de validade, o registro poderá ser cancelado por irregularidade se o detentor do registro infringir as normas sanitárias.

Art. 230 Qualquer modificação que implique em alteração de identidade, qualidade, forma de apresentação, tipo ou marca do produto já registrado, deverá ser previamente solicitado pelo interessado e aprovado pelo órgão competente do Ministério da Saúde.

Art. 231 Quando ocorrerem mudanças nas normas técnicas de produção e controle de qualidade, ditadas pela União ou pelo Estado, em virtude de imperativo de defesa da saúde coletiva, o detentor do registro deverá atender as alterações necessárias e comunicá-las ao órgão que expediu o registro.

Art. 232 O registro do produto de que trata este regulamento não exclui os registros exigidos para outras finalidades que não a de exposição à venda ou entrega ao consumo, a qualquer título.

Capítulo XIV

DOS MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS, IMUNOLÓGICOS E OUTROS INSUMOS DE INTERESSE PARA A SAÚDE

Art. 233 Entende-se por produtos e substâncias de interesse à saúde, os alimentos, águas minerais e de fontes, bebidas, aditivos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos de produtos para saúde, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários, agrotóxicos e afins, bem como embalagens ou outros produtos que possam trazer riscos à saúde.

Art. 234 Cabe à autoridade sanitária, a avaliação e controle do risco, a normatização, fiscalização e controle das condições sanitárias e técnicas da importação, exportação, extração, produção, manipulação, distribuição, dispensação, esterilização, fracionamento, montagem, embalagem, reembalagem, aplicação, comercialização e uso dos produtos ou substâncias de interesse à saúde em qualquer fase em que se encontre.

Art. 235 As empresas que operam no ramo de produtos e substâncias de interesse à saúde são responsáveis pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança, definidos a partir de normas técnicas aprovadas pelos órgãos competentes e por regras próprias que garantam a correta fabricação de seus produtos e prestação de serviços.

Art. 236 Compete a Secretaria Municipal de Saúde, divulgar nos meios de comunicação de massa, os produtos, substâncias e/ou estabelecimentos prestadores de serviços de saúde ou de interesse à saúde, que causam ou possam vir a causar danos à saúde da população.

Art. 237 O controle sobre a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de substâncias e produtos de interesse sanitário deverá ser efetuado pela vigilância sanitária no âmbito municipal.

Art. 238 Os produtos de interesse à saúde somente poderão ser comercializados, expostos à venda, utilizados e entregues para o uso e/ou consumo, quando estiverem:

I - em bom estado de conservação;

II - dentro do prazo de validade;

III - sem adulteração;

IV - com identificação do nome e composição do produto;

V - com data de validade;

VI - com número de lote e número de registro no órgão competente; e

VII - com os demais dados necessários, conforme legislação vigente.

Art. 239 Os estabelecimentos deverão executar controle de qualidade das matérias-primas, produtos intermediários, granéis, produtos acabados, material de envase, etiquetagem e embalagem, bem como manter os registros atualizados.

Art. 240 Os materiais de embalagem deverão proteger totalmente os produtos nas condições adequadas de transporte, manuseio e estocagem, proporcionando segurança ao consumidor.

Art. 241 A distribuição de amostras grátis de medicamentos de qualquer natureza, pelos estabelecimentos industriais e/ou representantes, será permitida exclusivamente a médicos, cirurgiões dentistas e médicos veterinários, devendo a propaganda restringir-se a sua identidade, qualidade e indicação de uso, de acordo com a legislação vigente.

Capítulo XV

DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E OUTROS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL

Art. 242 A vigilância sanitária municipal, no âmbito de sua competência, fiscalizará o comércio e o uso de substâncias e medicamentos psicotrópicos, entorpecentes e outros sujeitos a controle especial.

Parágrafo Único - Inclui-se no campo de atuação da vigilância sanitária, o controle de substâncias e medicamentos psicotrópicos e entorpecentes e outros sujeitos a controle especial, obedecendo ao previsto em normas sanitárias federais e estaduais vigentes.

Art. 243 Os estabelecimentos industriais e comerciais do ramo farmacêutico deverão possuir local ou armário com chave para guarda de substâncias e produtos de controle especial definidos pela legislação vigente, e registro de entrada e saída dessas substâncias e produtos.

Art. 244 É vedado o transporte de medicamentos à base de substâncias psicotrópicas, entorpecentes e outras sujeitas a controle especial, definidos em legislação federal específica, por pessoa física, quando de sua chegada ou saída no país em viagem internacional, sem a devida cópia da prescrição médica que

justifique a necessidade e quantidade de medicamento para uso individual do paciente, bem como sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e Ministério da Saúde.

Capítulo XVI
DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Art. 245 Compete à autoridade sanitária municipal, de acordo com o conhecimento científico atual e normas técnicas específicas, definir, determinar, executar e/ou propor a execução, coordenar, delegar, acompanhar e avaliar as medidas de prevenção e controle das doenças e ou agravos à saúde.

Capítulo XVII
DA VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA

Art. 246 Compete à Secretaria Municipal de Saúde, em apoio à Secretaria Estadual de Saúde, executar vacinações de caráter obrigatório, definidas em programas nacionais de imunização, ou decorrente de necessidades locais.

§ 1º Todo cidadão deverá submeter-se à vacinação obrigatória, inclusive os menores sob sua responsabilidade.

§ 2º Somente poderá ser dispensada da vacinação obrigatória, quem apresentar atestado médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina.

Art. 247 Os atestados de vacinação obrigatória serão gratuitos, devendo ser denunciado qualquer profissional da saúde que por eles cobrar.

Art. 248 Não poderão ser retidos por qualquer pessoa física ou jurídica, para efeito de comprovação trabalhista ou qualquer outro motivo, os atestados de vacinação.

Capítulo XVIII
DAS CALAMIDADES PÚBLICAS

Art. 249 Na ocorrência de casos de agravos à saúde de calamidades públicas, tendo em vista o controle de epidemias, a Secretaria Municipal de Saúde, devidamente articulada com os órgãos federais e estaduais competentes, promoverá a mobilização de todos os recursos médicos e hospitalares existentes nas áreas afetadas, considerados necessários.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no artigo anterior, deverão ser empregados, de imediato, todos os recursos sanitários disponíveis, com objetivo de prevenir as doenças transmissíveis e interromper a eclosão de epidemias, acudindo os casos de agravos à saúde em geral.

Art. 250 Consideram-se importantes, na ocorrência de casos de calamidade pública, as seguintes medidas, dentre outras:

- I - promover a provisão, o abastecimento, o armazenamento e a análise da água potável destinada ao consumo;
- II - propiciar meios adequados para o destino dos dejetos, a fim de evitar a contaminação da água e dos alimentos;
- III - manter adequada higiene dos alimentos, impedindo a distribuição daqueles suspeitos de contaminação;
- IV - empregar os meios adequados ao controle de vetores; e
- V - assegurar a rápida remoção de feridos e a imediata retirada de cadáveres da área atingida.

Capítulo XIX
DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DE ZOOSES

Art. 251 O manejo da fauna doméstica por meio da Secretaria Municipal de Saúde respeitará as seguintes disposições:

- I - o animal apreendido receberá tratamento digno e adequado no ato da apreensão e durante o período de sua permanência no alojamento;
- II - a apreensão de animal errante será divulgada pelos veículos de comunicação, indicando-se a localização para a devolução do mesmo ao seu dono, suas características físicas e outros dados que forem julgados importantes;
- III - o sacrifício de animais que não forem procurados somente se processará mediante diagnóstico sanitário que justifique sua morte; e
- IV - o sacrifício de animais nos termos do inciso anterior será através de métodos indolores e instantâneos, sendo vedado o uso de métodos que submetam os animais a crueldade.

Art. 252 Os possuidores de animais domésticos ferozes deverão manter afixadas placas de advertência no alinhamento do lote.

Capítulo XX
DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS E PENALIDADES

Art. 253 As autoridades sanitárias deverão identificar-se quando no exercício de suas funções, tendo livre acesso em todos os lugares, em qualquer dia e horário, onde houver necessidade de exercer a ação que lhes é atribuída.

Art. 254 Nos casos de oposição à fiscalização ou inspeção, a autoridade sanitária deve lavrar auto de infração e termo de intimação, imediatamente ou dentro de 24 (vinte e quatro) horas, conforme a urgência.

Parágrafo Único - Persistindo o embaraço e esgotadas as medidas de conciliação, sem prejuízo das penalidades previstas, a autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da força policial e/ou da autoridade judicial.

Art. 255 Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, ou de outras leis, decretos e demais atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 256 Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda os encarregados da execução das leis, aos quais, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 257 A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 258 A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Art. 259 Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão do produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

VII - cancelamento de registro do produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX - proibição de propaganda;

X - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;

XI - cancelamento do Alvará de Funcionamento/Sanitário do estabelecimento; e

XII - pena educativa.

Art. 260 As infrações sanitárias classificam-se em:

I - LEVE: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - GRAVES: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante; e

III - GRAVÍSSIMA: aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 261 A pena educativa consiste:

I - na divulgação, pela autoridade sanitária, da infração e das medidas adotadas;

II - na reciclagem técnica do responsável pela infração, sob suas expensas; e

III - na veiculação, pelo infrator e com custas sob sua responsabilidade, das mensagens expedidas pela autoridade sanitária, acerca do objeto da penalização.

Art. 262 A pena educativa deve estar vinculada ao objeto da infração e ao dano, bem como:

I - não pode expor as pessoas ao ridículo;

II - guardar proporcionalidade entre a pena e o dano; e

III - não pode incorrer em custos financeiros ao infrator, salvo na veiculação de mensagens necessárias para esclarecimentos ou correção do dano, e ainda da reciclagem.

Art. 263 A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator, reverte-se para o Fundo Estadual ou Municipal de Saúde.

Art. 264 O não recolhimento da multa, dentro do prazo estipulado pela autoridade sanitária, implicará esta na dívida ativa do Município.

Art. 265 A pena de multa consiste no pagamento de valores correspondentes a no mínimo R\$ 50,00 (cinquenta reais) e no máximo R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou baseados em outro indexador que venha a substituí-lo, sendo:

I - nas infrações leves, de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 1.001,00 (um mil e um reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo Único - Poderão ser utilizados fatores de correção e atualização a partir de Índices econômicos a serem definidos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 266 Para imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública; e

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 267 São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para consecução do evento;

II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quanto patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;

III - o infrator, por espontânea vontade, procurar imediatamente reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato; e

V - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 268 São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

III - o infrator coagir outrem para execução material da infração;

IV - ter a infração conseqüências calamitosas para a Saúde Pública;

V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé; e

VII - ter o infrator agido com desrespeito ou desacato à autoridade sanitária, em razão de suas atribuições legais.

Art. 269 As reincidências tornarão o infrator passível do enquadramento de pena máxima, culminadas cumulativamente em dobro.

Parágrafo Único - Será considerado reincidente aquele que violar os preceitos deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 270 As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

SEÇÃO 1 DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS E DAS PENALIDADES

Art. 271 Constituem infrações sanitárias as condutas tipificadas abaixo:

I - construir, instalar ou fazer funcionar hospital, posto ou casa de saúde, clínica em geral, casa de repouso,

serviço ou unidade de saúde, estabelecimento ou organização afim, que se dedique à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença de órgão sanitário competente, ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes.

Pena - advertência, interdição, cassação da licença sanitária, e/ou multa.

II - construir, instalar, empreender ou fazer funcionar atividade ou estabelecimento sujeito a fiscalização sanitária como laboratórios de produção de medicamento, droga ou insumo, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes.

Pena - advertência, suspensão, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa.

III - fazer funcionar, sem assistência de responsável técnico legalmente habilitado, os estabelecimentos onde são produzidos, transformados, comercializados, armazenados, manipulados, analisados, preparados, extraídos, purificados, fracionados, embalados, reembalados, importados, exportados ou expedidos produtos de interesse à saúde.

Pena - advertência, suspensão da venda ou fabricação do produto, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa.

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou utilizar alimentos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, medicamentos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário ou contrariando o disposto em legislação sanitária.

Pena - advertência, apreensão ou inutilização do produto, cancelamento do registro do produto, suspensão da venda ou fabricação do produto, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa.

V - cobrar, ou autorizar que terceiros cobrem, dos beneficiários do SUS, relativamente aos recursos e serviços utilizados em seu atendimento.

Pena - advertência e/ou multa.

VI - recusar a internação do beneficiário do SUS em situação de urgência/emergência, ainda que, no momento, não haja disponibilidade de leito vago em enfermaria.

Pena - advertência e/ou multa.

VII - fraudar, falsificar ou adulterar produto sujeito ao controle sanitário.

Pena-advertência, suspensão da venda ou fabricação do produto, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cancelamento do registro do produto, cassação da licença sanitária e/ou multa.

VIII - instalar ou fazer funcionar, sem licença sanitária emitida pelo órgão sanitário competente, estabelecimento industrial, comercial ou de prestação de serviços.

Pena - advertência, interdição e/ou multa.

IX - rotular produtos sujeitos ao controle sanitário em desacordo com as normas legais.

Pena-advertência, suspensão da venda ou fabricação do produto, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cancelamento do registro e/ou multa.

X - deixar de observar as normas de biossegurança e controle de infecções hospitalares e ambulatoriais estipuladas na legislação sanitária vigente.

Pena - advertência, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa.

XI - importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produto sujeito ao controle sanitário que esteja deteriorado, alterado, adulterado, fraudado, avariado, falsificado, com o prazo de validade expirado, ou após a nova data de validade.

Pena - advertência, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa.

XII - comercializar ou armazenar com finalidade de venda, produtos sujeitos ao controle sanitário destinados exclusivamente à distribuição gratuita.

Pena - advertência, apreensão do produto, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa.

XIII - expor à venda, manter em depósito ou transportar produto sujeito ao controle sanitário, que exija cuidados especiais de conservação, sem a observância das cautelas e das condições necessárias a sua preservação.

Pena - advertência, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cancelamento do registro, cassação da licença sanitária e/ou multa.

XIV - fazer propaganda de serviço ou produto sujeito ao controle sanitário em desacordo com a legislação sanitária.

Pena - advertência, proibição e/ou suspensão de propaganda ou publicidade, contrapropaganda, suspensão de venda ou fabricação do produto, imposição de mensagem retificadora e/ou multa.

XV - aviar receita médica, odontológica ou veterinária em desacordo com prescrição ou determinação expressa em lei ou normas regulamentares.

Pena - advertência, pena educativa, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa.

XVI - deixar de fornecer à autoridade sanitária dados de interesse à saúde, sobre serviços, matérias primas, substâncias utilizadas, processos produtivos e produtos e subprodutos utilizados.

Pena - advertência, apreensão ou inutilização do produto, suspensão de venda ou fabricação do produto, interdição, cancelamento do registro do produto, cassação da licença sanitária, proibição de propaganda e/ou multa.

XVII - contrariar normas legais com relação ao controle da poluição e contaminação no ar, do solo e da água, bem como da poluição sonora com evidências de prejuízo à saúde pública.

Pena - advertência, pena educativa, interdição e/ou multa.

XVIII - reaproveitar vasilhame de quaisquer produtos nocivos à saúde para embalagem e venda de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, substâncias, produtos de higiene, produtos dietéticos, cosméticos ou perfumes.

Pena - advertência, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cancelamento do registro, cassação da licença sanitária e/ou multa.

XIX - manter, em estabelecimento sujeito a controle e fiscalização sanitária, animal doméstico que coloque em risco a sanidade de alimentos e outros produtos de interesse à saúde, ou que comprometa a higiene do local.

Pena - advertência, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cancelamento do registro, cassação da

licença sanitária e/ou multa.

XX - coletar, processar, utilizar e/ou comercializar o sangue e hemoderivados em desacordo com as normas legais.

Pena - advertência, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa.

XXI - comercializar ou utilizar placentas, órgãos, glândulas ou hormônios humanos, contrariando as normas legais.

Pena - advertência, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa.

XXII - utilizar, na preparação de hormônio, órgão de animal doente ou que apresente sinais de decomposição.

Pena - advertência, apreensão ou inutilização do produto, interdição, suspensão de venda ou fabricação do produto, cassação da licença sanitária e/ou multa.

XXIII - deixar de notificar doença ou outro agravo à saúde, quando tiver o dever legal de fazê-lo.

Pena - advertência, pena educativa e/ou multa.

XXIV - deixar de notificar epidemia de qualquer doença ou outro agravo à saúde mesmo que não sejam de notificação obrigatória.

Pena - advertência, pena educativa e/ou multa.

XXV - deixar de preencher, clara e corretamente, a declaração de óbito segundo as normas da Classificação Internacional de Doenças e/ou recusar esclarecer ou completar a declaração de óbito, quando a isso solicitado pela autoridade sanitária.

Pena - advertência, pena educativa e/ou multa.

XXVI - deixar de preencher, clara e corretamente, e/ou reter a declaração de nascido vivo, não enviando-a ao serviço de saúde competente.

Pena - advertência, pena educativa e/ou multa.

XXVII - reter atestado de vacinação obrigatória e/ou dificultar, deixar de executar ou opor-se à execução de medidas sanitárias destinadas à prevenção de doenças transmissíveis.

Pena - advertência, pena educativa, interdição e/ou multa.

XXVIII - opor-se à exigência de provas diagnósticas ou a sua execução pela autoridade sanitária.

Pena - advertência, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa.

XXIX - aplicar raticidas, agrotóxicos, preservantes de madeira, produtos de uso veterinário, sol ventes, produtos químicos ou outras substâncias sem observar os procedimentos necessários à proteção da saúde das pessoas e dos animais.

Pena - advertência, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

XXX - reciclar resíduos infectantes gerados por estabelecimento prestador de serviços de saúde.

Pena - advertência, interdição, rescisão do contrato e/ou multa.

XXXI - proceder à cremação de cadáver ou utilizá-lo, contrariando as normas sanitárias pertinentes.
Pena - advertência, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa.

XXXII - impedir o sacrifício de animal considerado perigoso para a saúde pública.
Pena - advertência e/ou multa.

XXXIII - manter condição de trabalho que cause dano à saúde do trabalhador.
Pena - advertência, interdição e/ou multa.

XXXIV - construir obras sem os padrões de segurança e higiene indispensáveis à saúde do trabalhador.
Pena - advertência, interdição e/ou multa.

XXXV - adotar, na área de saneamento básico ou ambiental, procedimento que cause dano à saúde pública..
Pena - advertência, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa.

XXXVI - distribuir água que não atenda a padrões de potabilidade vigentes, ou sem controle de qualidade, ou sem divulgação adequada de informações sobre a mesma ao consumidor.
Pena - advertência, interdição, contrapropaganda e/ou multa.

XXXVII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções.
Pena - advertência e/ou multa.

XXXVIII - fornecer ou comercializar medicamento, droga ou correlato sujeito à prescrição médica, sem observância dessa exigência, ou contrariando as normas vigentes.
Pena - advertência, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa.

XXXIX - executar toda e qualquer etapa do processo produtivo, inclusive transporte e utilização de produto ou resíduo perigoso, tóxico ou explosivo, inflamável, corrosivo, emissor de radiação ionizante, entre outros, contrariando a legislação sanitária vigente.
Pena - advertência, pena educativa, apreensão ou inutilização do produto, interdição, suspensão de venda, cassação da licença sanitária e/ou multa.

XL - deixar de observar as condições higiênico-sanitárias na manipulação de produtos de interesse a saúde, quanto ao estabelecimento, aos equipamentos, utensílios e funcionários.
Pena - advertência, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa.

XLI - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais ou estrangeiros.
Pena - advertência, pena educativa e/ou multa.

XLII - inobservância, por parte do proprietário ou de quem detenha sua posse, de exigência sanitária relativa a imóvel ou equipamento.
Pena - advertência, pena educativa, apreensão ou inutilização do equipamento, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa.

XLIII - transgredir qualquer norma legal ou regulamentar destinada à promoção, proteção e recuperação da

saúde.

Pena - advertência, pena educativa, interdição, suspensão da venda ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, proibição de propaganda, cassação da licença sanitária, imposição de contrapropaganda e/ou multa.

XLIV - dispensar medicamentos, através de via postal, sem autorização da autoridade sanitária competente.

Pena - advertência, apreensão do produto, cassação da licença sanitária, interdição e/ou multa.

XLV - exercer e/ou permitir o exercício de encargos relacionados com a promoção e recuperação da saúde por pessoas sem a necessária habilitação legal.

Pena - advertência, interdição e/ou multa.

XLVI - não adotar medidas preventivas de controle ou favorecer as condições para proliferação de vetores de interesse à saúde pública.

Pena - advertência, pena educativa e/ou multa.

XLVII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária.

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa.

XLVIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à estabelecimentos e boas práticas de fabricação de matérias- primas e de produtos sob vigilância sanitária.

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa.

XLIX - proceder a mudança de estabelecimento de armazenagem de produto importado sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente.

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa.

L - proceder a comercialização de produto importado sob interdição.

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa.

LI - deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sob vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos importados sob interdição ou aguardando inspeção física.

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa.

Parágrafo Único - A interdição prevista no inciso XXXV poderá abranger todo o sistema de coleta ou distribuição.

Art. 272 As infrações às disposições legais e regulamentares prescrevem em cinco anos.

§ 1º A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua

apuração e conseqüente imposição de pena.

§ 2º Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

SEÇÃO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 273 O Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade sanitária municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Parágrafo Único - Os autos de infração deverão obedecer a modelos contidos em normas regulamentadoras.

Art. 274 Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código, decretos, leis e regulamentos expedidos pelo Governo Municipal.

Art. 275 São autoridades para lavrar o auto de infração, os fiscais ou funcionários para isso designados pelo Prefeito.

SEÇÃO III DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 276 As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo, iniciando com a lavratura de auto de infração.

Art. 277 O auto de infração será lavrado no local em que for verificada a infração ou na repartição, pela autoridade sanitária.

Parágrafo Único - Os servidores ficarão responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 278 O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio ou via postal; e

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

Art. 279 O infrator terá o prazo de 07 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de Vigilância Sanitária.

Art. 280 Se o infrator recusar-se a tomar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente

pela autoridade sanitária que efetuou a notificação.

Art. 281 A interdição do produto e do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual o produto ou o estabelecimento será automaticamente liberado.

Capítulo XXI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 282 Aos pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS não se admite tratamento diferenciado nos hospitais públicos e nos serviços contratados ou conveniados.

Art. 283 Deverão ser afixadas placas ou cartazes nos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde com vínculo ao Sistema Unico de Saúde - SUS, indicando a gratuidade do atendimento ao usuário, devendo constar também, os números telefônicos dos órgãos receptores de denúncias e reclamações de usuários, em conformidade com a Lei Estadual 13.331/2001.

Art. 284 Além do disposto neste Código, a autoridade sanitária exercerá, no desempenho de suas atribuições, a competência estabelecida pelas normas federais.

Art. 285 Toda matéria tratada de forma geral neste Código, referente a assuntos de Vigilância Sanitária, será regulamentada por Decreto e por Normas Técnicas que poderão ser alteradas a qualquer tempo, para mantê-las atualizadas a legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 286 Instruções especiais, resoluções e normas técnicas, baixadas pelo Secretário Municipal de Saúde, disciplinarão os casos não previstos neste Código.

Art. 287 A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaratuba em 14 de novembro de 2005.

MIGUEL JAMUR
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 997 - PMG de 28/04/05
Of. nº 196/05 - CMG de 26/10/05

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 24/07/2013